

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei nº 11.033/2004.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO – PSB/SP

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo nobre autor Dep. Rodrigo Agostinho, que altera a Lei nº 11.033/2004, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano.

Este projeto busca diversificar a matriz energética do setor de eletromobilidade, estabelecendo instrumentos econômicos para auxiliar na implementação da política instituída, através de incentivos tributários voltados para a fabricação de trilhos e material rodante, assim como obras de infraestrutura e operação de transportes sobre trilhos.

Além disso, prevê a desoneração tributária das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão desse segmento no Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da estrutura



* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 0 *

Portuária – REPORTO, disciplinado pela Lei nº 11.033/2004.

Uma última medida proposta do projeto de lei é a permissão da contabilização de depreciação dos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, na apuração do imposto de renda e em taxas mais aceleradas do que as previstas legalmente.

Tudo isto com o intuito de favorecer novos investimentos no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano, propondo uma majoração da incidência da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (Cide-combustíveis) sobre o óleo diesel e gasolina.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta comissão de viação e transporte, assim como a comissão de minas e energia e a comissão de constituição e justiça e de cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Na Comissão de Viação e Transportes, o parecer do relator com o voto pela **APROVAÇÃO** foi aprovado pelos deputados.

Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor do projeto, a fim de instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano, altera a Lei nº 11.033/2004, no sentido de incluir os bens e as modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras aos modais de eletromobilidade no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Para auxiliar na implementação da política proposta, o projeto delineia instrumentos econômicos, tais como incentivos tributários voltados à



fabricação de trilhos e material rodante, assim como para obras de infraestrutura e operação do transporte sobre trilhos.

No mesmo sentido, o projeto trata da desoneração tributária das contribuições PIS/CONFINS incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão deste segmento no REPORTO.

Versando especialmente sobre o mérito, no que tange a esta Comissão de Minas e Energia, verificamos que, ao criar a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos, o projeto estabelece uma série de objetivos que buscam promover uma significativa melhora na diversificação da matriz energética, estimulando pesquisas e inovações, bem como o desenvolvimento de uma estratégia nacional para a geração de energia solar.

Entretanto, embora seja meritório, o art. 3º do projeto de lei prevê uma renúncia fiscal que ao em vez de promover o desenvolvimento econômico, provocará um aumento no preço do transporte público, uma vez que para custear o incentivo, será majorada a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE-Combustíveis) sobre o óleo diesel e a gasolina.

Além disso, esse dispositivo se exime de apresentar medida compensatória para a renúncia fiscal e amplia o benefício tributário para outro tipo de fato ferrador.

Segundo dados da Associação Nacional de Transportes PÚBLICO (ANTP), dentre os 28% da população que se locomove por transporte público, apenas 4% utilizam veículos sobre trilhos. De acordo com o Anuário da Associação Nacional de Transportes Urbanos - NTU (2022/2023), o óleo diesel é o insumo com a segunda maior representatividade na composição dos custos do setor de transporte público por ônibus, representando 30,9% do custo total.

Ora, o incentivo às fontes de energia solar para eletromobilidade não guarda relação com combustíveis fontes de energia para transporte, majoritariamente diesel e gasolina, desrespeitando a finalidade dos recursos da CIDE, dispostos no art. 177, §4º, inciso II, da CFRB/88, que inclui o financiamento de programas ambientais ligados à indústria do petróleo e do gás e projetos de



* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 0

infraestrutura de transportes, bem como o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADI 3970, entendeu, por unanimidade, que não é permitido alocar recursos da CIDE em finalidade diversa do previsto no art. 177 do texto constitucional, ideia contrária que se propõe este projeto de lei.

Além disso, caso o texto original seja aprovado, resultará no aumento da oneração da cadeia de combustíveis e, consequentemente, no aumento de preços.

Em relação ao art. 6º do presente projeto, a compensação é proposta de forma insuficiente, uma vez que repassa a responsabilidade para o Poder Executivo de onerar o óleo e a gasolina, desobedecendo às diretrizes do art. 14 da LRF, que exige uma apresentação prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios que a lei teria vigência.

Pelas razões acima expostas, apresenta o substitutivo abaixo a fim de suprimir o art. 3º e o art. 6º do presente projeto.

Assim, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.123 de 2019, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 * LexEdit

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.123 DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; altera a Lei no 11.033/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos urbano e metropolitano; bem como altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO para incluir os bens e modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos do Brasil, com o objetivo de promover:

I – a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade sobre trilhos para a alimentação dos sistemas existentes e a serem implantados, por meio da geração própria de energia solar;



II – o estímulo à pesquisa, tecnologia, inovação e ao processo industrial voltados à geração de energia fotovoltaica conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de eletromobilidade sobre trilhos;

III – a modernização e ampliação da rede de eletromobilidade sobre trilhos e da geração de energias oriundas de fontes renováveis, especialmente a matriz fotovoltaica;

IV - o desenvolvimento de uma estratégia nacional de geração de energia solar conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de transporte de passageiros da eletromobilidade sobre trilhos;

V – a redução dos custos financeiros com a demanda contratada de energia elétrica para a tração dos trens pelos operadores de sistemas de eletromobilidade sobre trilhos;

VI – a busca de soluções integradas e inovadoras de gestão e financiamento entre poder público e iniciativa privada para a implementação da Política Nacional;

VII – o melhoramento tecnológico e a sustentabilidade energética da alimentação dos sistemas elétricos de tração dos trens na eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

VIII – a integração intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas conjuntas entre os setores de energias renováveis e de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; e

IX – o desenvolvimento de projetos e ações que possibilitem a autonomia energética e contribuam para a independência econômica dos sistemas de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, eletromobilidade sobre trilhos refere-se aos sistemas de mobilidade urbana e metropolitana para o transporte público de passageiros, alimentados por energia elétrica, através de metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos.

Art. 3º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:



LexEdit
* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 *

“Art. 14

.....
 § 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, classificados nas posições 86.01 a 86.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados em ato do Poder Executivo.

.....
 Art. 15.....

.....
 § 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário de cargas ou passageiros e as empresas responsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.

.....” (NR)

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à publicação desta Lei e 31 de dezembro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:

I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;



* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 0

II – deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III – deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de aquisição ou de encomenda do veículo.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º As desonerações tributárias previstas nos arts. 3º e 4º vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da medida prevista no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 4 4 7 7 2 7 5 1 6 0 0 *